



EMENTA:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MANTIDA.

1. Agravo Interno que tem por fim reformar a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação (CPC/73, art. 557, caput) e, de ofício (CPC/73, art. 219, § 5º) declarou a prescrição da pretensão do autor/apelante, ora agravante.
 2. Dívida prescrita na forma do artigo 206, § 5º, I, do CC, ante a não citação dos executados. Prescrição reconhecida de ofício. Possibilidade. Inteligência do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil de 1973.
 3. O exequente não logrou êxito em promover a citação dos executados, não interrompendo a prescrição, na forma do artigo 219, § 4º do CPC/73.
 4. A executada e seus representantes legais não foram citados, conforme certidão de fl. 46 dos autos, da qual consta que a empresa executada não mais exercia suas atividades comerciais no endereço indicado no mandado, como também seus representantes legais não mais residiam nos endereços indicados na petição.
 5. O exequente deixou transcorrer o prazo prescricional sem diligenciar no sentido de localizar os devedores para serem citados, não sendo tal fato imputável ao mecanismo da justiça, portanto afastada a incidência da súmula nº 106 do STJ.
- RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 2016. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Belém, 18 de novembro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA JUNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO.

O HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO inconformado com a decisão monocrática (fls. 102/106) de lavra da Desa Marneide Merabet que, não conheceu do recurso de apelação (CPC/73, art. 557, caput) interposto da sentença prolatada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial



movida em face de TELEFONES E ACESSÓRIOS DO PARÁ LTDA E OUTROS e, de ofício (CPC/73, art. 219, § 5º) declarou a prescrição da pretensão do autor/apelante, ora agravante, interpôs AGRAVO INTERNO (fls. 107/113), visando modificar a decisão para afastar a aplicação da prescrição de ofício e determinar o prosseguimento ao recurso de Apelação, nos moldes do art. 239 do regimento Interno do TJPÁ combinado com o art. 557, § 1º do CPC/73.

Alega que a demora da citação da executada não ocorreu por inércia do agravante, mas exclusivamente em virtude dos desdobramentos da máquina judiciária. Entendimento que compatibiliza a questão ao entendimento encampado pela Súmula nº 106 do e. STJ. E, ainda, que a não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente ante o não cumprimento do artigo 267, § 1º do CPC.

Transcorreu o prazo legal sem que fossem apresentadas as contrarrazões ao Agravo Interno, conforme certidão de fls. 115.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de agravo de instrumento, sendo aplicável ao caso o Enunciado Administrativo nº 02 do STJ:

Enunciado administrativo número 2 do STJ.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O cerne do presente recurso cinge-se a declaração de ofício da prescrição da pretensão do exequente/agravante, ante a não citação dos executados, porque a empresa executada não mais exercia suas atividades comerciais no endereço indicado no mandado, como também seus representantes legais não mais residiam nos endereços indicados na petição, transcorrendo o lapso temporal prescricional.

No caso, o Agravo Interno tem por fim reformar a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação (CPC/73, art. 557, caput) e, de ofício (CPC/73, art. 219, § 5º) declarou a prescrição da pretensão do autor/apelante, ora agravante.



O autor ajuizou a ação em 18.01.2006.

Da análise dos autos verifica-se (fl. 03) que a ação de execução extrajudicial do Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e Outras avenças (Contrato nº 19560571583), às fl.s 07/13, com vencimento da 1ª parcela em 25/1/2004 e da última em 26/05/2008.

Em razão do inadimplemento o autor notificou o réu para pagamento do valor total da dívida, na data de 08/11/2005 (fls. 29/32).

A executada e seus representantes legais não foram citados, conforme certidão de fl. 46, da qual consta que a empresa executada não mais exercia suas atividades comerciais no endereço indicado no mandado, como também seus representantes legais não mais residiam nos endereços indicados na petição.

Foi deferido o pedido de penhora on line (fls. 54/55) de possíveis aplicações financeiras em nome dos executados, sem êxito (fls. 56/59). Em 02.03.2009 o juiz de primeiro grau determinou que o exequente se manifestasse sobre os documentos emitidos pelo BACENJUD e, em 22 de março de 2010, que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 61), todavia, o exequente ficou-se inerte, não se manifestando nem sobre os documentos nem sobre o interesse no prosseguimento do feito, sobrevindo sentença de extinção do processo em 29.03.2010 (fls. 63/65), com fundamento no artigo 267, III do CPC/73, publicado no DJ de 31/03/2010, conforme certidão às fl. 65 dos autos.

O HSBC interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença com a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau para o prosseguimento da ação executiva, alegando violação ao artigo 267, § 1º do CPC/73, por ausência de prévia intimação pessoal.

Foi certificado à fl. 86 que o preparo do referido recurso somente foi juntado pela apelante a destempo, razão pela qual o Juízo a quo não recebeu o recurso (fl. 87).

Por decisão da 1ª CCI deste TJ foi provido o agravo de instrumento nº 2010.3.009597-6, para afastar a deserção e dar prosseguimento à apelação (fls. 92/94).

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à relatoria da Desa. Marneide Merabet que, em decisão de fls. 102/106, verificando que os executados não haviam sido citados, transcorrendo in albis o prazo prescricional do título executivo extrajudicial, declarou de ofício a prescrição do crédito do exequente, ante o decurso de mais de cinco anos, na forma do artigo 206, I do Código Civil.

Foi declarada a prescrição originária ante a não citação dos executados e não prescrição intercorrente como entendeu o agravante, razão pela qual desnecessária, naquele momento processual, a intimação do exequente



para se manifestar.

No caso a constituição em mora dos devedores se deu com a notificação extrajudicial de 08/11/2005 e a prescrição foi declarada de ofício em 01.09.2014 (fls. 102/106).

Ajuizada a ação de execução em 18/01/2006, transcorreu mais de 08 (oito) anos sem que os executados fossem citados, não ocorrendo a interrupção da prescrição da dívida executada.

Não se pode imputar a não citação dos executados ao Poder Judiciário, como pretende o agravante, vez que não foram citados porque a empresa executada não mais exercia suas atividades comerciais no endereço indicado no mandado, como também seus representantes legais não mais residiam nos endereços indicados na petição e, o exequente deixou transcorrer o prazo prescricional sem diligenciar no sentido de localizar os devedores para serem citados, não sendo tal fato imputável ao mecanismo da justiça, portanto afastada a incidência da súmula nº 106 do STJ.

A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias. Sob a égide do CPC/73, o legislador reconheceu ao juiz o poder de declarar, de ofício, a prescrição, independente de provocação das partes, prejudicial para a continuidade do processo executivo, em estrita obediência aos preceitos legais, sem que houvesse necessidade de manifestação da parte beneficiada pela prescrição nem tampouco da exequente.

O artigo 219, § 2º do CPC/73, assim dispunha:

Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

§ 2º - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º - Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º - Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Por sua vez o artigo 206, § 5º, I do Código Civil, determina: que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos público ou particular.

A prescrição deverá ser decretada de ofício pelo poder judiciário, em qualquer grau de jurisdição. E, segundo a inteligência do art. 219, §§ 4º e 5º do CPC/73, com a não citação dos executados não houve a interrupção da prescrição.



Nesse sentido cito decisões de Tribunais Superiores:

TJ-DF – Apelação Cível. APC 2012011128438 DF 0005935-78.2012.8.07.0018 (TJ-DF). Data de publicação: 02/10/2104. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. RELAÇÃO JURÍDICA APERFEIÇOADA COM A CITAÇÃO VÁLIDA, NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 219 , §§ 3º E 4º , DO CPC . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – A citação constitui requisito de validade da ação e incumbe à parte autora promovê-la nos prazos prescritos no artigo 219 , §§ 2º e 3º , do Código de Processo Civil . II – A proposição da ação de execução, por si só, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, devendo a relação jurídica aperfeiçoar-se com a citação válida do executado, nos termos do artigo 219 , § 4º , do Código de Processo Civil . III – O Decreto nº 57.663 /66 (Lei especial em relação ao Código Civil), em seu artigo 70, inciso I, preceitua que o prazo de prescrição para cobrança do crédito constante de cédula de crédito comercial é de 03 (anos). IV - In casu, em que pese a embargada ter proposto a ação dentro do prazo prescricional, não logrou êxito em citar o executado, porquanto na data em que pleiteou a citação, por meio de edital, já havia se operado a prescrição intercorrente. V – Recurso CONHECIDO e PROVIDO para reconhecer a prescrição do título executivo extrajudicial e extinguir o feito, com fulcro no artigo 269 , inciso IV , do Código de Processo Civil .

TJ-DF – Apelação Cível APC 2010071351927 (TJ-DF). Data de publicação: 20/05/2105. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 5º, INCISO I. 05 (CINCO) ANOS. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prescreve em 05 (cinco) anos a partir do vencimento das obrigações, nos termos do art. 206 , § 5º , inciso I , do Código Civil , a pretensão de executar documento particular. 2. Não ocorrendo a citação válida no prazo processual estabelecido e não sendo tal demora imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, o magistrado deve reconhecer de ofício a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC . 3. Recurso conhecido e desprovido.

À luz do comando do § 5º do art. 219 do CPC, com a redação da Lei 11.280/06, tem-se que a prescrição deverá ser decretada de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, independentemente da citação do réu. Ademais, tratando-se de lei processual, aplica-se aos processos em curso (STJ-3ª T., REsp 1.087.571, Min. Massami Uyeda, j. 20.3.09, DJ 5.5.09).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso de agravo de interno, mantendo a decisão monocrática que declarou de ofício a prescrição do crédito executado, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 18 de novembro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO